



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.295 - SP  
(2013/0210866-5)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**EMBARGANTE : RODRIGO AUGUSTO PATA**  
**ADVOGADO : FELIPE MATECKI E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS ANTERIORES. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA NÃO COMPROVADA, CONFORME CERTIFICADO NOS AUTOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Não comprovada a circunstância que afastaria a intempestividade do recurso de embargos precedentes, qual seja, suposta indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico, conforme certificado nos autos, correto o acórdão embargado ao não conhecer do recurso.
2. É pacífica a orientação desta Corte de que os embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.
3. Embargos de Declaração não conhecidos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

**Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.295 - SP  
(2013/0210866-5)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**EMBARGANTE : RODRIGO AUGUSTO PATA**  
**ADVOGADO : FELIPE MATECKI E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**(Relator):**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos ao acórdão que não conheceu dos embargos precedentes, em razão de sua intempestividade.

Alega o embargante, em resumo, que o sistema de peticionamento eletrônico mostrou-se indisponível na noite de 18 de maio de 2015, conforme diversas telas anexadas aos embargos anteriores, gerando a prorrogação do prazo final para a interposição de recurso para o primeiro dia útil subsequente, o que se requereu fosse reconhecido, mas que foi omitido na decisão embargada.

Afirma que a devolução de prazos na hipótese de problemas no Sistema de Protocolo Eletrônico está regulamentada na Resolução 14/2013, desta Corte.

Repisa a argumentação dos embargos opostos anteriormente, aduzindo que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo padece de omissão na apreciação de questões relativas à insuficiência de prova para a condenação do ora embargante pelo crime de roubo qualificado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.295 - SP  
(2013/0210866-5)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**(Relator):**

A irresignação não logra prosperar.

Em atenção à assertiva de ter havido *indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico*, encaminhei os autos à Coordenadoria da Quinta Turma, para o fim de informar eventual falha, tendo sido certificado o seguinte:

*Certifico, em atendimento ao r. despacho de fl. 1091 dos presente autos, que em diligência realizada junto ao SAC/STI/STJ, chamado S.I.G.A nº 1415744 , nos foi informado pela Coordenadoria de Desenvolvimento/STI, unidade responsável pela manutenção da página eletrônica deste Tribunal, que no dia 18 de maio de 2015 não houve indisponibilidade no sistema do Peticionamento Eletrônico.*

Assim, não comprovada a circunstância que afastaria a intempestividade do recurso de embargos precedentes, correto o acórdão embargado ao não conhecer do recurso.

Registro ser pacífica a orientação desta Corte de que os embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUÇÃO. AGRADO NÃO CONHECIDO.**

*1. Os embargos de declaração, quando deles não se conhece por intempestividade, não interrompem o prazo para interposição de qualquer outro recurso. Precedentes do STJ.*

*2. Agrado regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no CC 131.091/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 01/06/2015)*

**PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE. EFEITO INTERRUPTIVO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*I - Os embargos de declaração manifestamente intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outro recurso.*

*II - Decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões do agravo regimental não cuidam de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.*

*II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp. 359.068/SP, Rel. Min. ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)*

*PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ACLARATÓRIOS ANTERIORES INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. SEGUNDOS EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.*

*1. O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está disciplinado no artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados importam no desacolhimento da pretensão aclaratória.*

*2. "Os embargos de declaração manifestamente intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outro recurso". (AgRg no Resp 1230099/AM, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 30/10/2012) 3. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp. 364.076/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015).*

Ante o exposto, **não conheço** dos presentes embargos.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0210866-5      **EDcl nos EDcl no AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 357.295 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00622525020048260050 050040622525 117304 16742005 50040622525  
622525020048260050 990080808222

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : RODRIGO AUGUSTO PATA  
ADVOGADOS : FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ  
FELIPE MATECKI E OUTRO(S)  
AGRAVANTE : ROBERTO SIDLAUSKAS BRAZÃO  
ADVOGADOS : MAURÍCIO ZAN BUENO  
JOÃO PAULO BRAGHETTE ROCHA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : RODRIGO AUGUSTO PATA  
ADVOGADO : FELIPE MATECKI E OUTRO(S)  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.